

Trata-se o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sinop – Nílson Leitão, por meio da qual, solicita orientação sobre diversos questionamentos acerca de processo seletivo para contratação de pessoal.

Entre as competências constitucionais do TCE, está a de responder às consultas sobre interpretações de lei ou questão formulada em tese, por Administradores Públicos Estaduais e Municipais. Ressaltamos, no entanto, que o Consulente preencheu em sua totalidade os requisitos exigidos no artigo 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/07.

Ademais, verifica-se que a deliberação Plenária sobre o processo de Consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgado da tese e vinculando o exame de feito sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. Entende-se por prejudgado de tese nos termos do Parágrafo Único do artigo 238, do RI/TCE/MT- Resolução 14/07.

A Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, após proceder análise da consulta, em segunda análise às fls. 39/45 manifesta sobre o tema, trazendo amplo debate doutrinário sobre o assunto, trazendo, inclusive, fotocópia de prejudgado, conforme jfls. 05 a 38.

Do cotejo dos autos, verifica-se que os requisitos para o recebimento e processamento desta consulta foram preenchidos, quais sejam:

1) **autoridade competente ou pessoa legítima:**  
(prefeitos e vice-prefeitos municipais; presidentes e vereadores de Câmaras Municipais; secretários municipais; presidentes de comissões técnicas ou de inquéritos das Câmaras Municipais; diretor presidente ou titular de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo município e gestores de fundos especiais.

2) **dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria da competência** deste Tribunal de Contas e na forma estabelecida no Regimento Interno.

3) **a consulta foi formulada em tese**, tendo a resposta caráter normativo e constituindo-se pré-julgamento de tese, mas não de fato e caso concreto.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra do Parecer da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, fls. 39/45, recomendando-se a remessa de cópia do processado à Consulente, a título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o parecer.

Cuiabá, 20 de agosto de 2008.

**Mauro Delfino César**  
**Procurador de Justiça**